

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS
UniEVANGÉLICA - CAMPUS RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LORENA GOMES DA SILVA

CRIME DE *STALKING*:

um estudo acerca do crime praticado por perseguidores nas redes sociais

RUBIATABA/GO
2024

LORENA GOMES DA SILVA

CRIME DE *STALKING*:

um estudo acerca do crime praticado por perseguidores nas redes sociais

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás, Campus Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2024**

LORENA GOMES DA SILVA

CRIME DE *STALKING*:

um estudo acerca do crime praticado por perseguidores nas redes sociais

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás, Campus Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 16/ 02/ 2024

Mestre Edilson Rodrigues.
Orientador
Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima.
Examinador 1
Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba

Especialista Lucivânia Chaves Dias de Oliveira.
Examinadora 2
Professora da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba

Este trabalho é dedicado àqueles que se fizeram presentes em minha vida acadêmica. Especialmente aos meus pais, minha razão para existir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, a quem dedico este trabalho. Sua graça e orientação divina estiveram presentes em todos os aspectos da minha vida. Nas horas de desafio, encontrei força em minha fé, e é com profunda reverência que agradeço a Deus por me permitir alcançar este marco. Aos meus pais, pessoas com quem compartilho meu dia a dia, minhas felicidades, frustrações e angústias de um futuro que chegou. Gostaria de expressar minha profunda gratidão por todo o amor, apoio e incentivo que me deram ao longo desta jornada acadêmica. Obrigada por acreditarem em mim e por serem minha fonte constante de inspiração. Agradeço à minha irmã, seu encorajamento e apoio foram um farol de luz durante todo este percurso acadêmico e com certeza, de alguma forma, seja direta ou indiretamente, contribuiu para a chegada deste momento. Agradeço à minha amada avó. Sua sabedoria, carinho e constante incentivo foram uma fonte de inspiração ao longo da minha jornada. Mesmo nas horas mais difíceis, sua presença e palavras de ânimo me fortaleceram. Por fim, e não menos importante, agradeço à Universidade Evangélica de Goiás (UniEvangélica), Campus Rubiataba, e ao meu orientador Edilson Rodrigues, pessoa indispensável na construção deste trabalho, que não mediu esforços para ajudar, com todo o seu conhecimento, a construirmos o fim desta primeira etapa acadêmica e, mais que isso, por me permitir escrever sobre um tema tão desafiador e recente na legislação penal brasileira.

EPÍGRAFE

“Mais uma polegada, e o crime seria uma espécie de contrato por adesão: o delinquente aceita a ‘obrigação de sofrer a pena’ para ter o ‘direito’ à ação criminosa.”

(NELSON HUNGRIA, 1891-1969)

RESUMO

A presente monografia visa investigar o crime de *Stalking* praticado por perseguidores nas redes sociais, fundamentado no aumento significativo dessas ocorrências. Nesse contexto, o problema de pesquisa surge mediante o seguinte questionamento: "O Estado tem instrumento suficiente para combater a prática do crime de *Stalking*?". O objetivo geral deste estudo consiste em realizar uma análise aprofundada do crime praticado nas redes sociais, buscando compreender a efetividade da pena estipulada no artigo 147-A do Código Penal brasileiro diante dessa prática. Assim sendo, no tocante aos objetivos específicos, buscou-se analisar a proteção constitucional e direitos de liberdade e privacidade, que podem ser afetados pelo crime praticado nas redes sociais, como também investigar a abordagem conceitual acerca da criminalização da prática no Brasil e ainda, avaliar a concepção da transferência da contravenção para o Código Penal se tornando crime. Assim, para tanto, empregou-se o método hipotético-dedutivo, no qual consiste na eleição de proposições hipotéticas, que possuem certa viabilidade para responder a um problema do conhecimento científico. Em uma análise mais específica, procurou-se, por meio de pesquisa bibliográfica e com base na legislação nacional brasileira, investigar a concepção doutrinária do crime de *stalking*, utilizando-se, também, da Lei nº 14.132/2021 e do artigo 147-A do Código Penal, sobretudo em relação aos crimes praticados pela internet.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Internet. Perseguição reiterada. *Stalking*.

ABSTRACT

This monograph aims to investigate the crime of stalking committed by stalkers on social networks, based on the significant increase in these occurrences. In this context, the research problem arises through the following question: "Does the State have sufficient instruments to combat the crime of "Stalking?" The general objective of this study is to carry out an in-depth analysis of the crime committed on social networks, seeking to understand the effectiveness of the penalty stipulated in article 147-A of the Brazilian Penal Code in the face of this practice. Therefore, with regard to specific objectives, we sought to analyze constitutional protection and freedom and privacy rights, which may be affected by crime committed on social networks, as well as investigate the conceptual approach regarding the criminalization of the practice in Brazil and also, evaluate the concept of transferring the misdemeanor to the Penal Code, becoming a crime. Therefore, to this end, the hypothetical-deductive method was used, which consists of electing hypothetical propositions, which have a certain viability to respond to a problem of scientific knowledge. In a more specific analysis, we sought, through bibliographical research and based on Brazilian national legislation, to investigate the doctrinal conception of the crime of stalking, also using Law nº 14,132/2021 and article 147-A of the Penal Code, especially in relation to crimes committed over the internet.

Keywords: Fundamental rights. Internet. Repeated persecution. Persecution.

ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CRFB/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DL	Decreto Lei
LCP	Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688, de 1941)
nº	Número
PL	Projeto de Lei

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DE LIBERDADE E PRIVACIDADE	14
2.1	HISTÓRICO.....	15
2.2	ANÁLISE DO CONCEITO DOUTRINÁRIO “ <i>STALKING</i> ”	17
2.3	ANÁLISE DO CONCEITO DE REDES SOCIAIS.....	18
2.4	A PERSEGUIÇÃO ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS	21
3	UMA ABORDAGEM CONCEITUAL ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA NO BRASIL.....	24
3.1	O PROJETO DE LEI N. 1.369 DE 2019	25
3.2	A PUBLICAÇÃO DA LEI N. 14.132 DE 2021.....	27
3.3	A TRANSFERÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO “PERTURBAÇÃO” PARA O CÓDIGO PENAL	29
3.4	<i>STALKING</i> E <i>CYBERSTALKING</i>	30
4	AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO PELO USO DA TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA PARA PRÁTICA DO CRIME	36
4.1	<i>STALKING</i> NA MÍDIA: VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DA CONDUTA	38
4.2	MALEFÍCIOS.....	40
4.3	O ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO LEGAL DO ARTIGO 147-A DO CÓDIGO PENAL	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46

1. INTRODUÇÃO

A sociedade atual sofreu com diversas mudanças contínuas, especialmente devido ao grande número de uso da tecnologia digital, que mudou significativamente as relações sociais.

Se por um lado a utilização das tecnologias proporcionou benefícios, por outro lado, trouxe ameaças à liberdade e à privacidade dos indivíduos, haja vista a grande exposição da vida íntima.

Nesse contexto, foi inserida a recente criminalização do *stalking* no Brasil, por meio da Lei nº 14.132/2021, a qual acrescentou o art. 147-A ao Código Penal e revogou o art. 65 da Lei nº 3.688/1941. Deste modo, a perseguição reiterada, antes prevista como contravenção penal, passa a ser considerada crime, cuja pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A inclusão do artigo 147-A ao Código Penal, desperta para a necessidade de análise e pesquisas sobre o crime de perseguição (*stalking*).

O crime de perseguição reiterada é conhecido mundialmente pelo termo da língua inglesa “*stalking*”, derivado do verbo “*to stalk*”, que pode ser traduzido por “perseguir”. A prática não é nova, ao contrário, ela existe desde o início da humanidade.

No entanto, nos tempos atuais tem sido motivo de grande preocupação em todo o mundo, principalmente no que diz respeito à modalidade de *cyberstalking*, que prospera no ambiente virtual, onde é possível obter acesso à uma variedade de informações privadas e usar o anonimato para cometer a prática criminosa.

O problema será baseado na seguinte questão: O Estado tem instrumento suficiente para combater a prática do crime de Stalking?.

Partindo desse cenário, a hipótese para esse tema e problemática é de que considerando o crescente aumento de casos de *stalking* nas redes sociais, a pesquisa busca investigar se a pena estabelecida no artigo 147-A do Código Penal é adequada e eficaz para dissuadir e prevenir a prática desse crime virtual, levando em conta a natureza específica das interações *online* e a evolução das tecnologias digitais.

Tem-se por objetivo geral realizar uma análise aprofundada do crime de *stalking* praticado por perseguidores nas redes sociais. Busca-se compreender a eficácia da pena estipulada no Artigo 147-A do Código Penal brasileiro em relação a essa prática, considerando as particularidades advindas do ambiente virtual.

No escopo deste estudo, almeja-se, primeiramente, analisar a proteção constitucional e os direitos fundamentais de liberdade e privacidade que podem ser afetados pelo *stalking* nas redes sociais. Essa análise permitirá identificar lacunas ou desafios na legislação vigente em relação à salvaguarda desses direitos.

Posteriormente, quanto ao segundo capítulo deste trabalho, busca-se examinar a ausência de majoração das penalidades no contexto do *stalking* e *cyberstalking*, especialmente considerando o uso da tecnologia como ferramenta para a prática desse crime. Avalia-se se as penalidades atuais são proporcionais e suficientes para dissuadir os perpetradores em ambientes digitais e se é crucial para propor melhorias no sistema legal.

Dito isso, no terceiro e último capítulo, pretende-se investigar a concepção da transferência da contravenção “perturbação” para o Código Penal, transformando o *stalking* em um crime. Essa análise visa compreender os benefícios e desafios dessa transferência, considerando o cenário específico das redes sociais e as nuances que envolvem a persecução penal nesse contexto.

Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo no presente trabalho. Assim, mediante o desenvolvimento da pesquisa utiliza-se referências bibliográficas, a Constituição da República Federativa do Brasil e entendimentos jurisprudenciais. Prioriza-se a leitura de doutrinas, artigos científicos e tudo mais relacionado com o tema em questão.

Destarte, a justificativa deste trabalho visa explorar o crime de *stalking* nas redes sociais, examinando a conduta de perseguidores nesse ambiente virtual. Destaca-se a relevância do novo tipo penal para ampliar a proteção dos direitos de liberdade e privacidade, além de contribuir para a prevenção de crimes mais graves.

Este estudo busca fornecer uma análise aprofundada sobre as nuances desse fenômeno no contexto digital, visando uma compreensão mais abrangente e eficaz para a sociedade e o sistema jurídico.

O presente trabalho divide-se em três seções, da seguinte forma: a primeira seção aborda sobre a proteção constitucional e direitos de liberdade e

privacidade, que se encontram ameaçados nos dias atuais e o panorama geral do crime de *stalking* nas redes sociais e suas implicações.

Posteriormente, no segundo capítulo, discorre-se sobre a legislação brasileira existente em relação ao crime de *stalking*, destacando os avanços e as limitações das leis atuais.

Por fim, no último capítulo, para a finalização da pesquisa, explora-se a análise detalhada do elemento normativo presente no artigo 147-A, oferecendo uma compreensão mais profunda sobre os requisitos legais que configuram o crime de *stalking*.

2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DE LIBERDADE E PRIVACIDADE

A proteção constitucional dos direitos de liberdade e privacidade representa um alicerce fundamental no arcabouço jurídico de qualquer sociedade democrática. Esses direitos, intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, são pilares que sustentam a salvaguarda das individualidades em face do poder estatal e de eventuais intromissões injustificadas.

Nesse contexto, a análise cuidadosa dessa proteção constitucional torna-se imperativa, especialmente diante das transformações e desafios contemporâneos, onde as fronteiras entre o público e o privado se diluem, notadamente nas esferas digitais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos seus principais fundamentos, conforme expresso no artigo 1º, inciso III, foi um grande avanço acerca da proteção e defesa dos direitos fundamentais do indivíduo.

Como é possível observar, os direitos fundamentais têm grande importância e impactos no contexto social, uma vez que englobam uma multiplicidade de direitos relacionados à vida individual e coletiva de todos os integrantes da sociedade.

Dessa forma, é evidente que a legislação brasileira busca assegurar a intimidade dos cidadãos para impedir que terceiros possam apoderar-se de sua privacidade e liberdade, já que a violação pode causar danos irreversíveis para o indivíduo.

De acordo com (GRINOVER, 1972, p. 69), “se cada um de tivesse que viver sempre sob as luzes da publicidade, acabaria perdendo as mais genuínas características de personalidade, para se dissolver no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa”.

Nesse sentido, Moraes (2009) entende que os direitos humanos formam um conjunto de direitos e garantias, que têm como função proteger o indivíduo contra o Estado, estabelecendo as condições mínimas de subsistência e de desenvolvimento da personalidade, além de garantir o respeito à sua dignidade.

Com efeito, a Constituição Federal Brasileira de 1988, ao tutelar a proteção dos direitos fundamentais, reconheceu a essencialidade da dignidade humana, ponto de partida para as demais garantias.

O artigo 5º da Carta Magna prevê a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, dentre outros (BRASIL, 1988), cujo objetivo é resguardar o indivíduo de quaisquer ofensas praticadas pelo Estado ou por seus pares, proporcionando-lhe, assim, uma existência digna (LUZ SEGUNDO, 2020).

Assim, a centralidade da dignidade da pessoa como conceito para a fundamentação e a legitimidade do direito tem caráter estruturante, seja da pessoa e da dignidade da pessoa para a Teoria do Direito (BITTAR, 2014).

Ainda que não haja coincidência entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, é certo que ambos devem lidar com os desafios, especialmente os que afetam os indivíduos em sua vida social, em uma época na qual se acentua a dependência dos meios eletrônicos, o que aduz uma gama de questões, por exemplo, sobre a proteção à dignidade da pessoa no espaço virtual.

Muitas vezes o indivíduo tem uma exposição deliberada da vida íntima, no entanto, isso não implica autorização automática da utilização dessas informações para fins ilícitos.

Consoante aponta Amiky (2014, p. 14), “o fato de certas informações e imagens serem divulgadas pela própria pessoa e/ou pelo núcleo familiar não lhes tiram a proteção da privacidade, nem mesmo autoriza, obviamente que tais informações sejam utilizadas para fins ilícitos ou criminosos”.

2.1 HISTÓRICO

O primeiro país no mundo que criminalizou o comportamento persecutório foi a Dinamarca no ano de 1933, antes mesmo de ser um problema social no país.

Entretanto, o assunto *stalking* começou a ganhar repercussão e ser tema de discussão no final da década de 1990, tornando-se predominante no Reino Unido e nos Estados Unidos por ser um comportamento humano antigo, mas que atualmente vem tomando força por conta da *internet* (BRITTO; FONTANHIA, 2021).

A escritora Doris M. Hall, em seu estudo: *The Victims of Stalking* (as vítimas de *stalking*) estabelece que a prática de *stalking* começou a ter maior atenção após o assassinato do cantor mundialmente famoso Jonh Lennon e pela tentativa de homicídio do presidente norte-americano Ronald Reagn. o autor da tentativa de homicídio era obcecado por Jodie Foster e justificou o delito como uma tentativa de chamar a atenção da atriz (HALL, 1998).

Segundo Hall, a palavra *stalking* de fato começou a fazer parte do vocabulário americano em 1989, após o assassinato da jovem atriz Rebecca Schaeffer em que as pessoas de fato ficaram impactadas com o nível em que a perseguição e a obsessão podem atingir, pois antes disto era encarado apenas como um assédio incapaz de causar danos graves a alguém.

Em sua obra, a Autora lamenta pelo fato da forte atenção e da repercussão acontecerem em maior parte quando a vítima de *stalking* se trata de alguma celebridade, pois quando a vítima é uma pessoa comum, esta não recebe a devida atenção que deveria ter. Por ter ficado famoso em casos de celebridades, começou a ser usado inicialmente para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs (HALL, 1998).

No Brasil surgiu a necessidade da criação de uma legislação que configurasse a figura penal do crime de perseguição. Após discussões no Congresso Nacional foi verificado o alarmante crescimento das taxas de violência contra a mulher no Brasil, especialmente alta no crime de feminicídio, ficando constatado que 76% são praticados por pessoas que mantinham convivência com a vítima (MENDES; ROCHA, 2021).

Os dados e a discussão moldaram a tipificação do *stalking*, que protege não apenas as mulheres, mas todos que tiverem ameaçada à integridade física, psicológica e à liberdade. O Brasil levou um pouco mais de tempo para implementar a lei que proíbe o *stalking* em comparação com outros países.

Apenas a Lei nº 14.132/21, sancionada no dia 31 de março de 2021, incluiu o artigo 147–A no Código, que penaliza a conduta de perseguição (AGÊNCIA SENADO, 2021, *online*).

2.2 ANÁLISE DO CONCEITO DOUTRINÁRIO “*STALKING*”

A análise do conceito doutrinário “*Stalking*” se apresenta como uma indagação de suma importância no contexto jurídico contemporâneo. Este fenômeno, caracterizado por comportamentos persistentes e obsessivos de perseguição, emerge como uma preocupação relevante no âmbito jurídico, demandando uma compreensão aprofundada de suas sutilezas e implicações.

O *stalking*, objeto de estudo, é o termo em inglês popularizado pelas redes sociais acerca do crime de perseguição, é entendido como prática intencional persecutória e recorrente, provocando estado de temor, receio ou até mesmo terror à vítima sobre sua integridade física ou psíquica, ferindo diretamente sua dignidade, liberdade e privacidade.

Segundo Amiky:

se a pessoa é protegida como um todo, na sua integridade psíquico física, e se para se desenvolver a ter uma vida digna, como almeja o ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa precisa de saúde tanto física como psíquica, tem-se que o *stalking* atinge a pessoa humana no seu âmago, pois os danos causados são de tamanha gravidade que impedem o próprio desenvolvimento da personalidade, já que nenhum ser humano pode se desenvolver livre, plena e dignamente sob o jugo de outro (2014, p. 92).

Por se tratar de um crime, ao realizar o Direito Penal Comparado, é possível observar que o *stalking* é um crime conhecido internacionalmente apresentando tipificações específicas para punir o *stalker* quando realiza a prática contra as suas vítimas.

Ao analisar o cenário brasileiro, é possível observar que até 2020 no ordenamento jurídico penal brasileiro existiam lacunas para punir esse tipo de crime, trazendo assim, várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais por não ser um crime tipificado no Código Penal Brasileiro.

Isso demonstra que o Brasil estava atrasado sobre o assunto, visto que é possível observar que diversos países já haviam tipificado a conduta de *stalking* como crime.

Como foi apresentada ao longo desse estudo, esse fenômeno provoca danos em diversos níveis em suas vítimas e os agressores precisam ter uma punição adequada por retirar direitos que são fundamentais e garantidos a todos os seres humanos.

Greco (2021), ao discorrer sobre o tema, adverte que, para que seja apontado o crime de perseguição em determinado ato, faz-se necessário a identificação da habitualidade da conduta persecuidora, ou seja, um caso isolado, mesmo sendo desagradável à pessoa, não bastará para a configuração do delito em comento.

Aras (2021), ao lecionar sobre o tema, menciona que a perseguição pode ocorrer por diversas motivações, sendo possível estabelecer algumas espécies de *stalking*.

Segundo o Autor a razão para a prática da conduta pode ser afetiva, referente a relacionamentos amorosos; funcional, quando motivada por relações de trabalho, de comércio ou de ensino e estudo; idólatra, causada pela obsessão por famosos, celebridades; podendo, ainda, ocorrer por razões econômicas.

O autor acrescenta que os sentimentos que motivam o *stalker* são ódio, raiva, vingança, inveja, idolatria, misoginia, fixação doentia ou paixão.

O termo “perseguição”, foi a denominação adotada e introduzida ao debate do Direito Penal Brasileiro, pelo projeto de Lei nº 1.369/2019, o qual foi submetido à aprovação por Votação nominal do Substitutivo da Câmara dos Deputados, que por unanimidade, aprovou o projeto.

Por conseguinte, a Lei nº 14.132/2021 foi gerada, entrando em vigência em 1º de abril, acrescentando o Art. 147–A, ao Código Penal, com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa (SENADO FEDERAL, 2019).

Por sua vez, Amiky entende que *stalker* é:

o perseguidor, aquele que escolhe uma vítima, pelas mais diversas razões, e a molesta insistentemente, por meio de atos persecutórios – diretos ou indiretos, presenciais ou virtuais – sempre contra a vontade da vítima. Em outras palavras, *stalker* é quem promove uma “caçada” física ou psicológica contra alguém (2014, p.15).

2.3 ANÁLISE DO CONCEITO DE REDES SOCIAIS

Nos dias atuais, observa-se uma significativa expansão da *internet*, resultando no aumento substancial do acesso às redes sociais.

Esse cenário propiciou uma disseminação veloz e acessível de conteúdo, uma vez que uma postagem simples pode ser amplamente visualizada por um público diversificado.

Nesse sentido, em relação as redes sociais, expressa Nogueira (2011, p. 18): “redes Sociais são o meio onde as pessoas se reúnem por afinidades e com objetivos em comum, sem barreiras geográficas e fazendo conexões com dezenas, centenas e milhares de pessoas conhecidas ou não”.

Diante do acelerado crescimento da utilização da *internet*, o Brasil emergiu como o terceiro país com maior presença em redes sociais. Conforme dados do site Monitor Mercantil (2021), estima-se que o Brasil abrigue mais de 150 milhões de usuários nessas plataformas, um fenômeno que suscita preocupações, dada a vasta quantidade de indivíduos, incluindo criminosos, que exploram as redes sociais para a prática de delitos.

Nesse contexto, com a ascensão da era das redes sociais, surgiram os influenciadores digitais, uma categoria considerada por muitos como uma “profissão virtual”.

Esses indivíduos obtêm ganhos financeiros ao compartilharem aspectos de sua rotina, divulgar suas localizações frequentes e publicar conteúdos relacionados à sua vida privada.

Entretanto, esse fenômeno tem levado muitas pessoas a se sentirem influenciadas a seguir o mesmo caminho, entusiasmadas pela possibilidade de realizar diversas postagens abrangendo variados conteúdos, visando o engajamento e o lucro financeiro. Não obstante, é crucial ressaltar que uma simples publicação nas redes sociais pode desencadear a ocorrência de crimes cibernéticos, incluindo formas de *stalking* na esfera virtual.

Dentro dessa perspectiva, o agente *stalking* utiliza as redes sociais como meio para obter minuciosamente informações cruciais sobre a vítima. Isso abrange dados pessoais, como os locais frequentados pela vítima, sua rede de contatos, incluindo amigos e familiares, bem como dados referentes ao seu local de trabalho e residência.

Tais informações servem para a intensificação da obsessão e prática de perseguição. Além disso, o *stalker* inicia um padrão de comportamento intrusivo ao enviar uma multiplicidade de mensagens, utilizando diversos meios, de maneira reiterada, o que resulta em perturbação significativa para a vítima.

Assim, Estefam (2022. p. 537), menciona que:

o *stalking* pode ser definido como uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados, etc.

De maneira ampla, o agente *stalker* busca deliberadamente conceder uma atenção excessiva e indesejada, com o propósito de perseguir, vigiar, monitorar, ameaçar e assediar a vítima. Em alguns casos, o criminoso pode optar por uma abordagem presencial, dirigindo-se ao local de trabalho ou até mesmo à residência da vítima em repetidas ocasiões.

É fato que as vítimas do crime de *stalking* se veem compelidas a se isolar, encontrando-se em uma posição de vulnerabilidade devido ao temor provocado pelo conteúdo incessante das mensagens enviadas pelo *stalker*, perturbando sua paz e impactando negativamente sua integridade psicológica.

No mundo físico, a prática do *stalking* demanda o acesso direto à vítima para promover o incômodo, exigindo conhecimento acerca de sua localização habitual. Notadamente, a *internet* representa um espaço onde a maioria das pessoas passa praticamente 100% do tempo, muitas vezes sem interrupções, inclusive para atividades essenciais como alimentação e higiene.

Dessa forma, o *stalker* encontra acesso facilitado, diferentemente do cenário anterior em que o perseguidor necessitava do endereço residencial da vítima para enviar correspondências ou do número de telefone celular para estabelecer contato. Hoje, basta ter acesso ao endereço de *e-mail* ou ao nome de usuário em uma rede social, informações que podem ser obtidas em questão de segundos.

Se a vítima bloqueia o perseguidor em uma determinada rede social, este pode simplesmente migrar para outra plataforma em que a vítima também esteja cadastrada, persistindo com suas ações de perseguição.

Além disso, os atuais mecanismos existentes podem não ser plenamente eficazes em salvaguardar a intimidade, a privacidade, a honra e outros direitos dos

usuários, uma vez que novas formas de contornar esses mecanismos de controle emergem em ritmo acelerado. Conseqüentemente, a obtenção de uma medida protetiva ou o registro de uma notícia crime com base na violação do espaço virtual apresenta desafios significativos em comparação com situações de invasão física.

Com o aumento expressivo das redes sociais, verifica-se também um crescimento correspondente na exposição do indivíduo nessas plataformas. Isso ocorre à medida que os seres humanos são seres sociais e têm a tendência de compartilhar informações e experiências. O incremento na exposição pessoal facilita sobremaneira o *modus operandi* do *stalker*.

Nesse mesmo contexto, segundo Santos (2000, p. 298) “surge uma relação de oposição entre o progresso da ciência e tecnologia e o avanço moral do ser humano”. No âmbito da análise em questão, essa observação revela-se pertinente, pois o desenvolvimento tecnológico e das redes sociais elevou a prática do *stalking* a uma esfera de preocupação mais intensa.

Cumpra salientar que persiste um entendimento superficial sobre o *stalking*, frequentemente erroneamente associado apenas a agentes desconhecidos. Contudo, tal percepção é equivocada, uma vez que qualquer indivíduo, incluindo amigos próximos, familiares, colegas de trabalho ou ex-parceiros, pode perpetrar o crime de *stalking*.

Em situações em que o *stalker* mantém uma relação pessoal com a vítima, busca-se muitas vezes dissuadir a vítima da noção de que está sendo alvo de um crime, utilizando táticas de manipulação e controle psicológico. O objetivo é fazer com que a vítima normalize a perseguição contínua.

Dessa maneira, torna-se evidente que as redes sociais se configuram como um ambiente virtual de fácil acesso para o *stalker*, que as utiliza como meio para perseguir, monitorar, ameaçar e assediar, colocando em risco a integridade física e psicológica das vítimas.

2.4 A PERSEGUIÇÃO ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS

As esferas sociais têm se integrado cada vez mais ao cotidiano da sociedade. Praticamente todos os indivíduos com acesso à internet utilizam as redes sociais para compartilhar momentos com amigos e familiares, sendo estas

plataformas também espaços destinados a diversos tipos de relacionamento, incluindo aqueles de cunho romântico, como é o caso dos namoros.

Recentemente, observou-se um aumento significativo na importância atribuída às redes sociais, gerando debates em diversos segmentos da sociedade, como instituições educacionais, religiosas e ambientes profissionais.

Notavelmente nos últimos anos, as redes sociais têm se tornado elementos mais presentes no cotidiano daqueles que mantêm conexão por meio de dispositivos como computadores, celulares e *tablets*.

Consequentemente, o acompanhamento da vida das pessoas, suas rotinas e viagens tornou-se mais facilitado, assim como a obtenção de informações pessoais de terceiros, incluindo detalhes como a localização de seus locais de trabalho e residência. Através da *internet*, os usuários podem estabelecer conexões com outros indivíduos, obtendo acesso detalhado às suas vidas por meio das telas de dispositivos como celulares ou computadores.

De acordo com Rosa (2020, p. 268), “os recursos tecnológicos propiciam o fenômeno da perseguição entre indivíduos, valendo-se das redes sociais como um ambiente propício para o monitoramento de terceiros por meio dos perfis de cada usuário”.

O Autor acrescenta ainda que:

a conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; O ‘Crime de Informática’ é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão. Assim, o ‘Crime de Informática’ pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc. (ROSA, 2020, p. 269).

Contudo, o grande problema surge quando essa praticidade de interação e comunicação é transformada em um monitoramento obsessivo. Infelizmente, a perseguição através das redes sociais é um problema real que assola várias pessoas.

Observam-se comportamentos intrusivos nos quais usuários utilizam as redes sociais para importunar e perseguir indivíduos, especialmente no contexto de relacionamentos afetivos. Esse fenômeno ganhou maior destaque com a disseminação das redes sociais, proporcionando a proximidade virtual mesmo entre aqueles distantes fisicamente.

Rosa (2020) destaca que em 2018, a Safernet, uma organização não governamental, registrou mais de cem mil queixas por meio da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, abrangendo a propagação de conteúdo infantil e a violência contra mulheres. A maioria das mulheres que apresentou denúncia relataram no mesmo documento estarem sendo monitoradas por ex-parceiros através das redes sociais.

Dessa maneira, torna-se possível a perseguição por meio das redes sociais, sendo a própria tecnologia uma facilitadora da exposição e, conseqüentemente, do monitoramento entre indivíduos.

A falta de limites estabelecidos para os usuários da *internet* é um dos desafios contemporâneos. Além de outras formas de criminalidade originadas na *internet*, destaca-se o crime de *stalking*, caracterizado pela perseguição entre indivíduos por meio das redes sociais, como WhatsApp, Facebook, Instagram, e outros meios digitais que fomentam a interação.

Os crimes na era digital são perpetrados de forma indiscriminada, uma vez que a maioria dos criminosos se resguardam por trás das telas de computadores e dispositivos móveis para cometerem atos ilícitos. Notório, portanto, que o uso de tecnologias digitais contribui para a efetivação de ações de perseguição nas redes sociais.

3. UMA ABORDAGEM CONCEITUAL ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA NO BRASIL

Neste capítulo, por meio de uma abordagem fundamentada em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, busca-se examinar a concepção doutrinária do crime de *stalking*.

Além disso, a investigação do conceito será conduzida à luz da legislação brasileira vigente, com ênfase no Projeto de Lei nº 1.369, e na Lei nº 14.132, de 2021, que introduziu o artigo 147-A no Código Penal, bem como no conceito estabelecido no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, este último já revogado.

A jurisprudência será igualmente empregada como fonte para a elaboração do conceito do crime de *stalking*.

Para tanto, será adotada a técnica de pesquisa de análise de conteúdo dos julgados penais emitidos pelos Tribunais de Justiça nacionais, com especial atenção para os crimes praticados por meio da *internet*.

A palavra “*stalking*” tem origem no verbo “*to stalk*”, que significa perseguir. É pertinente ressaltar que, anteriormente à promulgação da Lei nº 14.132 de 2021, o *stalking* não era considerado um crime específico.

Em seu lugar, existia a contravenção penal conhecida como perseguição insidiosa, ou perturbação da tranquilidade, prevista no artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/41.

Assim, argumenta-se que até a promulgação da Lei nº 14.132/2021, não havia um tipo penal destinado a proteger a integridade moral dos indivíduos de forma abrangente, que pudesse ser aplicado de maneira apropriada para punir efetivamente o *stalking*.

Além disso, inexistia um tipo penal que protegesse a integridade moral contra diversas formas de assédio moral, englobando não apenas o *stalking*, mas também o assédio laboral, intrafamiliar, escolar, entre outros.

Com o advento da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, admitiu-se a aplicação de medidas protetivas, especialmente voltadas ao gênero feminino.

Em consonância com esses avanços, em 9 de março de 2021, o Senado Federal aprovou um projeto de lei que tipificou a conduta do *stalking* como crime,

fornecendo uma resposta legal específica para essa prática, também conhecida como assédio persistente.

Nas palavras de Moura:

No tipo objetivo do *stalking*, são observados os fatores de ordem que são independentes da vontade da pessoa, como as características do próprio sujeito, o objeto da ação, as modalidades de execução do fato, o processo causal e o resultado. Portanto, toda previsão normativa que constitui o tipo objetivo deverá estar objetivada ou concretizada no mundo exterior. São descritivos os elementos apreensíveis através de atividade sensorial, que se referem àquelas realidades 26 materiais que fazem parte do mundo exterior e, por isso, podem ser reconhecidos, captados, imediatamente, sem a necessidade de valoração (2016-2017, p. 193).

Assim sendo, a criminalização desse delito no Brasil encontra justificativa, entre outras razões, nos alarmantes dados apresentados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2017.

Esses dados apontaram que o Brasil ocupa a quinta posição no mundo em termos de taxa de feminicídios. Adicionalmente, destaca-se que 76% desses crimes são perpetrados por pessoas próximas à vítima, caracterizando uma relação de certa intimidade.

A robustez dessas estatísticas é ainda mais evidenciada por um levantamento da Comissão de Direitos Humanos do Senado (CDH), que revela um aumento exponencial desses casos durante a pandemia, sobretudo no que diz respeito à violência contra a mulher no âmbito doméstico, em decorrência do necessário isolamento social.

3.1 O PROJETO DE LEI Nº 1.369, DE 2019

No contexto desta análise, o Projeto de Lei nº 1.369/2019 se revela como um marco essencial para a compreensão das dinâmicas legislativas e de suas implicações na sociedade contemporânea.

Este projeto, que propõe medidas relacionadas ao fenômeno do “*Stalking*”, evidencia o comprometimento do legislador em abordar desafios emergentes no âmbito jurídico, notadamente no que diz respeito à perseguição obsessiva.

A autoria do Projeto de Lei nº 1.369/2019 é da Senadora Leila Barros, tendo a Deputada Shéridan como relatora.

O projeto busca modificar o Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal), visando criminalizar a perseguição com a finalidade de provocar medo ou inquietação na vítima ou prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião, por qualquer meio, direta ou indiretamente.

De acordo com Shéridan (2019), a iniciativa se faz necessária, pois representa um apelo e uma evolução indispensável no Direito Penal brasileiro, diante das transformações nas relações sociais decorrentes do aumento de casos, que anteriormente poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal (art. 146, do CP), mas que assumem contornos mais graves com o advento das redes sociais e os desdobramentos das ações de assédios e perseguições".

Adicionalmente, no seu parecer, a relatora Deputada Shéridan (2019) afirmou que não há objeções em relação à "iniciativa constitucional" das proposições, uma vez que se observa total conformidade com os requisitos constitucionais formais. Compete à União Federal legislar sobre o tema, sendo a iniciativa parlamentar legítima, respaldada pelo art. 61 da Constituição Federal, uma vez que não há quaisquer restrições à sua proposição.

No tocante à constitucionalidade material, não são percebidas discrepâncias entre as proposições e a Constituição Federal. No que tange à "juridicidade", não há objeções, uma vez que os textos das propostas introduzem inovações no ordenamento jurídico sem contrariar os princípios gerais do direito.

A técnica legislativa empregada nas proposições legislativas está em conformidade integral com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No aspecto meritório, reconhece-se a pertinência e conveniência da matéria. Nesse contexto, Shéridan (2019) argumentou que, em virtude do elevado número de pessoas cuja liberdade ou integridade – tanto física quanto psicológica – é cerceada por perseguição, especialmente nas redes sociais, torna-se imperativo abordar a ocultação da identidade do agressor.

Segundo a deputada, esses delitos ocasionam sérios transtornos para a vítima, que passa a ter sua vida controlada pelo infrator, vivendo com receio em todos os lugares que frequenta (SHÉRIDAN, 2019).

Dados provenientes do *Stalking Resource Center* indicam que 76% das vítimas de feminicídio foram alvo de perseguição por seus parceiros íntimos, sendo que 54% das vítimas reportadas à polícia foram submetidas a assédio persistente antes de serem fatalmente agredidas por seus perseguidores. Esta estatística relevante sobre a relação entre perseguição e outros crimes está incorporada no Projeto de Lei.

Ao justificar a aprovação do Projeto, a deputada destaca que a criminalização da perseguição persistente tem o mérito adicional de servir como um instrumento de prevenção de crimes mais graves, considerando a real possibilidade de o perseguidor se aproximar cada vez mais da vítima, transformando a perseguição em delitos mais graves (SHÉRIDAN, 2019).

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 1.369/2019 aprimorou o arcabouço legal para proporcionar maior segurança aos indivíduos e contribuiu para a abordagem de uma temática de grande importância.

3.2 A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 14.132, DE 2021

A promulgação da Lei nº 14.132 de 2021 representa um marco significativo no cenário jurídico brasileiro.

Esta nova legislação é resultado de um cuidadoso processo legislativo e traz implicações cruciais para a proteção dos direitos individuais, oferecendo respostas mais robustas diante da persistente problemática da perseguição obsessiva.

Em 3 de março de 2021, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), após a publicação do Pacote Basta, que apresenta propostas de criação e alteração nas legislações vigentes para combater a violência contra a mulher, entregou ao Legislativo medidas solicitadas no Pacote.

Dentre essas medidas, um ofício enfatizando a importância da repressão do *stalking* foi entregue ao Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

Segundo a representante da AMB, Renata Gil, deve ser elaborada uma estratégia nacional de combate à violência em conjunto com os Três Poderes. Além disso, a probabilidade é que as condutas perpetradas pelo agente perseguidor se tornem, posteriormente, mais graves, evoluindo para agressões severas e, em

muitos casos, para o feminicídio. O ofício destacava, além da importância da repressão desse crime, que a pena deve ser aumentada se o crime for cometido contra criança, adolescente, idoso ou mulher.

Destarte, o Pacote Basta, além de tipificar o *stalking* como crime, abrange outras medidas, incluindo: a) tipificação da violência psicológica contra a mulher; b) estabelecimento do feminicídio como crime autônomo; c) determinação do cumprimento da pena por crimes cometidos contra mulheres sob regime fechado; e d) criação do Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”.

A matéria foi aprovada em 9 de março daquele ano, como substitutivo da Câmara dos Deputados, que agravou a punição para o crime, sob relatoria do Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL).

O Senado Federal apresentou uma versão que previa a pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, sob a forma de detenção (prisão a ser cumprida em regime aberto ou semiaberto).

Além disso, a punição poderia ser convertida em pena pecuniária (multa). Em contrapartida, a Câmara alterou a dosimetria do crime para um a quatro anos, transformando a modalidade em reclusão e tornando a multa cumulativa à pena.

No Plenário do Senado, optou-se por manter a reclusão e a multa. Contudo, houve discordância em relação à duração da pena, pois, segundo a preocupação expressa pelo Senador Jean Paul Prates (PT-RN), poderia ocorrer uma incongruência, aumentando demasiadamente uma pena que acaba ficando desproporcional com crimes de maior gravidade.

3.3 A TRANSFERÊNCIA DA CONTRAÇÃO “PERTURBAÇÃO” PARA O CÓDIGO PENAL

Com a publicação da Lei nº 14.132/2021, além de tipificar o crime de *stalking* na ordem jurídica-penal brasileira, com a inserção do artigo 147-A no Código Penal, a referida Lei revogou expressamente o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais (LCP), cuja redação consistia em: “Artigo 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena — prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa” (BRASIL, 1941).

Todavia, a revogação do artigo 65 da LCP não significa, portanto, que houve *abolitio criminis* para as outras situações previstas na contravenção penal. A *abolitio criminis*, por sua vez, não está elencada ao simples fato de ter havido a revogação de um tipo penal.

Diante dessa situação, se faz necessário analisar se há ausência de continuidade do tipo de ilícito em confronto com o ordenamento jurídico-penal. Isso pois, “se uma conduta estava prevista no tipo A e este é revogado, mas no mesmo momento (sem solução de continuidade) ela segue tipificada no novo tipo B, não houve *abolitio criminis*, mas continuidade normativo-típica” (BIANCHINI; DE ÁVILA, 2021. p. 2).

No que tange à *abolitio criminis* e a continuidade normativo-típica, é aquela exprime o desejo do legislador de não mais criminalizar determinada conduta (como aconteceu com o adultério), nessa o caráter criminoso do fato é mantido, mas apenas em outro dispositivo penal (foi o que se deu com o atentado violento ao pudor, que estava previsto no artigo 214 do Código Penal, e que foi deslocado para o artigo anterior, o qual prevê o estupro). Ocorre aqui uma simples alteração topográfica do delito.

Seguindo a tendência mundial, a perseguição reiterada no Brasil foi recentemente criminalizada por meio da Lei nº 14.132/2021, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal e revogou o art. 65 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 2021).

Dessa forma, a conduta, antes prevista como contravenção penal, passa a ser considerada crime, cuja pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, podendo esta ser aumentada de metade se o crime for praticado contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, contra criança, adolescente ou idoso ou mediante concurso de pessoas.

A senadora Leila Barros, autora do PL nº 1369/2019, justificou a necessidade de tipificação da conduta em razão do aumento de casos de perseguição devido às mudanças nas relações sociais, de modo que a iniciativa do projeto de lei foi um apelo da sociedade a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal.

Segundo Barros, com o advento das redes sociais, as condutas ficaram mais sérias, não podendo mais ser consideradas apenas contravenção penal, tornando-se imprescindível a tipificação (SENADO, 2021).

No mesmo sentido, o senador Rodrigo Cunha, relator da matéria no Senado, atribuiu relevância ao projeto como meio de promover a tutela da integridade feminina e o combate à perseguição no âmbito de violência doméstica, a fim de prevenir condutas mais graves.

Cunha, ao mencionar dados da Organização Mundial da Saúde de 2017, ressalta que o Brasil possui a quinta maior taxa de feminicídios do mundo, sendo 76% desses crimes cometidos por pessoas próximas à vítima (SENADO, 2021).

Como se observa, a proposta demonstrou preocupação com o *stalking* no ambiente familiar, assim como o *cyberstalking*, que vem crescendo a cada dia, em razão da ampliação do acesso às tecnologias digitais, o que possibilita ao *stalker* o acesso a informações e imagens, passíveis de serem utilizadas para a prática criminosa.

Dessa forma, a recente criminalização da conduta poderá, de fato, atender às novas demandas da sociedade no sentido de combater a perseguição insidiosa, que se tornou comportamento recorrente nos dias de hoje.

O intuito, pois, é zelar pela dignidade das pessoas, haja vista a ofensa direta aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, que muitas vezes pode resultar também em ofensa à integridade física da vítima.

3.4 STALKING E CYBERSTALKING

O *stalking* é originariamente definido como a conduta de seguir alguém ou um animal de maneira extremamente próxima, sem ser detectado, com o intuito de capturá-lo ou causar-lhe dano fatal.

Dicionários também o descrevem como o ato de seguir e observar alguém, geralmente uma mulher, de forma ilegal, por um período específico.

Conforme o *Black's Law Dictionary*, um respeitado dicionário jurídico americano, o *stalking* pode ser compreendido como: 1) a ação ou instância de seguir alguém furtivamente; 2) o crime de seguir ou permanecer próximo a alguém,

geralmente de maneira dissimulada, com a intenção de importuná-lo ou assediá-lo, podendo incluir outros crimes associados, como lesão corporal ou psicológica.

Nesse contexto, devido às diversas tentativas de conceituar a prática do *stalking* e à dificuldade de definir e delimitar o termo, a escritora italiana Maran (2012) destaca que existe apenas uma “tentativa de definição” e não uma “definição precisa do fenômeno” nas doutrinas em todo o mundo.

No que diz respeito aos elementos do *stalking*, tem-se o “*stalker*” ou perseguidor, aquele que seleciona uma vítima por várias razões e a perturba por meio de atos persecutórios, sejam eles diretos, indiretos, presenciais ou virtuais.

Em outras palavras, o *stalker* é quem conduz uma busca física ou psicológica intensa contra alguém. A vítima e o dano resultante podem ser considerados uma ameaça real e justificada da ocorrência de prejuízo.

No que diz respeito ao elemento do *stalker*, pesquisas indicam que os homens constituem a maioria esmagadora dos perpetradores desse comportamento.

De maneira geral, os *stalkers* tendem a ter uma faixa etária média entre 18 e 30 anos.

Segundo Alessia Micoli, a raiz do fenômeno do *stalking* está associada a um indivíduo com complexidades nas dinâmicas relacionais.

Em uma análise mais específica, durante a década de 1990, dados coletados nos Estados Unidos, envolvendo 8.000 homens e 8.000 mulheres, revelaram que 80% das vítimas desse crime eram mulheres jovens, com uma média de 28 anos de idade.

Além disso, 75% das vítimas tinham alguma relação prévia com o *stalker*, muitas vezes caracterizada por laços íntimos de afeto.

O comportamento persecutório, visando a consumação do delito, frequentemente derivava de uma relação amorosa interrompida pela vítima contra a vontade do *stalker*, ou de um amor não correspondido, no qual o *stalker* persistia diariamente em expressar seu afeto não correspondido, especialmente em relação às mulheres.

É importante ressaltar que, na maioria dos casos, as vítimas são predominantemente mulheres. Em virtude disso, nos países onde o *stalking* é objeto de estudo e pesquisa, ele é considerado uma manifestação de violência contra as mulheres.

Conforme Micoli (2012), estudos indicam que as mulheres constituem a grande maioria das vítimas em qualquer país.

Maran (2012) acrescenta que as primeiras pesquisas que adotaram o ponto de vista da vítima, especificamente o da mulher, remontam à metade da década de 1990.

De acordo com o escritor italiano Mazzola, no tocante às vítimas do *stalking*:

a vítima predominante é a mulher, embora não se exclua a hipótese de homens serem perseguidos. Contudo, o homem raramente reporta a perseguição às autoridades, seja porque se envergonha ou porque é pouco propenso a considerar a mulher *stalker* como ameaça real. Também não se exclui a possibilidade de a vítima ser constituída por um grupo de pessoas – por exemplo, todo um núcleo familiar (2008, p. 1054).

Não obstante a prevalência comum do homem no papel ativo e da mulher no passivo, é pertinente observar que há instâncias em que ambos os protagonistas são do sexo masculino ou feminino.

Destaca-se, assim, que homens e mulheres envolvidos em relações homoafetivas também podem figurar como potenciais vítimas do crime de *stalking*.

Diversos estudos evidenciam a existência de outros grupos frequentemente alvo de *stalkers*, como é o caso de profissionais da saúde.

Nestas situações, pacientes, especialmente aqueles que mantiveram um longo período de interação com esses profissionais, podem não distinguir adequadamente a relação profissional entre cuidador e paciente, ou até mesmo resistir a aceitar uma distância imposta pelo término do tratamento.

Por último, no que tange ao dano ou à ameaça de dano, é imperativo reconhecer que a configuração da prática do *stalking* não se limita à mera presença da vítima e do *stalker*, seja no papel ativo ou passivo.

É necessário, adicionalmente, que o dano ou a ameaça sejam percebidos pela vítima, ou que exista uma ameaça real e fundamentada da ocorrência do dano.

De acordo com Amiky:

Os atos do *stalker* não precisam ser agressivos ou ofensivos para que o *stalking* se configure. Aliás, a conduta do *stalker* pode até ser lisonjeira, como, por exemplo, por meio do envio de presentes e mensagens amorosas para a vítima. A questão crucial para que se configure o *stalking* está na duração da prática desses atos e no fato de estes, ainda que

lisonjeiros e elogiosos, serem indesejados pela vítima, chegando ao ponto de fazê-la viver sob constante angústia (2014, p. 23).

No contexto do *cyberstalking*, a dinâmica difere substancialmente. Geralmente, a vítima não enfrenta a preocupação com sua integridade física ou um encontro pessoal direto com o agressor. Ao invés disso, ela experimenta apreensão ao verificar *e-mails*, acessar redes sociais, utilizar mecanismos de pesquisa para verificar seu próprio nome, entre outras atividades *online*.

A apreensão abrange receios relacionados a postar vídeos, fotos, opiniões, avaliar aplicativos, realizar check-ins, realizar transmissões ao vivo e enviar mensagens instantâneas. A vítima teme os contatos virtuais iniciados pelo agressor, em especial os danos à sua imagem, reputação e privacidade virtual, incluindo a invasão ao segmento informático de sua vida privada, como o acesso à *webcam* e aos locais frequentados.

No *cyberstalking*, não há necessidade de contato físico entre a vítima e o agressor. Muitas vezes, o *cyberstalker* não tem conhecimento prévio da vítima e a descobre através de aplicativos de relacionamento, passando então a monitorar suas interações *online*. Além disso, é possível que *cyberstalkers* se transformem em *stalkers* tradicionais e vice-versa.

Quanto à classificação do *cyberstalking* e suas modalidades, considera-se um delito vinculado, pois sua prática é intrinsecamente ligada ao meio informático.

Existem distintas esferas virtuais onde o *cyberstalking* pode ocorrer: a) Assédio por comunicação direta: trata-se da conduta mais comum, geralmente realizada por meio de mensagens de texto, comunicadores instantâneos, caixa postal de redes sociais com perfis não privados, ou mesmo através de perfis falsos. As mensagens podem ser direcionadas à vítima ou a seus familiares, colegas de trabalho e amigos, podendo variar desde contatos iniciais amigáveis até ameaças de lesão, morte ou difamação online; b) Assédio por uso da internet: esta modalidade pode se estender à Deep Web e tem como objetivo importunar a vítima utilizando ambientes públicos. O agressor pode utilizar fóruns, páginas de redes sociais, perfis de pessoas, revistas ou jornais eletrônicos para fazer postagens intimidadoras. Esse tipo de assédio permite a divulgação de informações sensíveis da vítima, gerando

desconforto ou imposição de obrigações indesejadas. Além disso, possibilita que o assediador adote um discurso de ódio fingindo ser a vítima para angariar hostilidade (usurpação de identidade), likes, entre outros; c) Assédio por intrusão informática: nessa modalidade, a intrusão informática é empregada como meio de importunação e causação de danos psicológicos. Envolve o uso de brechas de segurança, infecção por malware ou artimanhas sociais para obter acesso ao dispositivo informático da vítima. A partir dessa intrusão, o agressor pode monitorar suas atividades informáticas, controlar postagens e envio de mensagens, manter a webcam aberta, entre outras ações. Esse tipo de intrusão permite ao assediador efetuar postagens e enviar mensagens em nome da vítima, além de acessar seus dados bancários e informações pessoais, exigindo conhecimentos específicos em informática.

Assim sendo, Cunha conclui que:

Atualmente, o cyberstalking é um problema crescente, facilitado pela imensa quantidade de pessoas que mantêm perfis em diversas redes sociais, nas quais publicam, sem cautela, imagens e informações de sua vida pessoal. Os instrumentos tecnológicos não apenas favorecem a perseguição por quem conhece a vítima e, agora, tem mais um meio à sua disposição, mas também mais propicia à atuação do stalker aleatório, que, por acaso, se interessa obsessivamente por alguém com perfil exposto em rede social e passa a se valer desse meio para perseguir e atemorizar. Muitas vezes, as informações obtidas apenas em ambientes virtuais permitem que os atos do perseguidor tenham tanta eficácia quanto teriam se fossem presenciais (*online*).

Por fim, cabe mencionar o fenômeno conhecido como *cyberstalking* empresarial, no qual uma empresa pode adotar táticas insidiosas para perseguir de maneira sistemática consumidores, seus próprios funcionários, dirigentes ou mesmo colaboradores de empresas concorrentes.

Nesse contexto, o ardil se revela através de ataques recorrentes direcionados a profissionais ou lideranças da concorrência, visando alcançar ganhos financeiros e vantagens competitivas.

Esses ataques podem assumir a forma de divulgação de notícias difamatórias ou alarmantes, ou mesmo de práticas de *stalking* e *cyberstalking* por meio de contatos diretos.

Em outra vertente, existe o caso em que consumidores ou empregados, prejudicados por uma empresa, optam por adotar uma abordagem obsessiva contra dirigentes ou funcionários da referida organização.

Isso se concretiza por meio da disseminação de informações falsas, tanto sobre a pessoa jurídica quanto sobre indivíduos específicos associados a ela.

4. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO PELO USO DA TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA PARA PRÁTICA DO CRIME

Atualmente, é impensável imaginar que com o avanço tecnológico que a sociedade brasileira vivencia nas últimas décadas, as normas penais não se adequem para evitar que possíveis lesões ao direito derivem do meio virtual.

Entretanto, ao analisar o art. 147–A do Código Penal, o Legislador com o devido respeito, agiu de forma omissa ao não dimensionar com afinco os malefícios que o *Stalking* e o *Cyberstalking* provocariam para a sociedade moderna.

Castro e Sydow (2021, p. 249 e 250) elucidam, que “enquanto no *stalking*, necessita por parte do agressor, a disponibilidade de tempo, deslocamento físico e relativo gasto econômico”.

No *Cyberstalking*, não há tanto gasto de energia por parte do agressor, a qual, a maior parte das ações não demandam gasto econômico muito elevado, não necessitam deslocamento do agente e há a possibilidade de automatizar determinados processos para a facilidade do delito.

Se mostra evidente, que a rede virtual amplifica o delito, sua lesividade as vítimas e exacerbando alcance ao público de maneira célere e destrutiva. Castro e Sydow alertam que:

os atos praticados dentro do meio virtual em termos econômicos são relativamente ínfimos, a possibilidade do anonimato, somados a sensação de segurança entregues ao criminoso é muitas vezes encorajadora para que se realize a conduta ilícita (2021, p. 254).

Dessa forma, cabe ao Poder Legislativo incluir com urgência a pena majorada para o uso tecnológico como ferramenta na prática do *Cyberstalking*.

Para melhor ilustrar, colaciona-se um exemplo final, com a inclusão do inciso IV, do Parágrafo 1º (majorantes) de como o Art. 147–A do Código Penal deveria ser reestruturado, veja-se:

Importunação Obsessiva - Exercer de livre vontade importunação obsessiva a alguém, de maneira habitual e por qualquer meio, quer importunando sua esfera de liberdade ou privacidade, quer restringindo sua capacidade de locomoção em razão de ameaça ou condutas lesivas nas esferas físicas ou psicológicas. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime for cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

I – Contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – Contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – Mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

IV – Mediante uso de tecnologia informática para intrusão, roubo de dados ou prática lesiva a honra em âmbito virtual.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Por todo o exposto, urge o Legislador observar sua omissão e retificar a norma para que se torne clara, tutelando de forma eficaz os direitos a honra e a privacidade dos cidadãos, evitando assim, possíveis interpretações inespecíficas sem decisões judiciais.

É possível que haja decisões conflitantes entre os julgadores quando se tratar do instituto jurídico do crime de perseguição.

Como exaustivamente descrito nesta pesquisa, pode-se identificar algumas problemáticas, as quais as vítimas e os tribunais podem enfrentar em casos referentes a *stalking* e *cyberstalking*. Obstáculos de cunho interpretativo (entender que a conduta vivenciada se remete ao delito), dificuldade de a vítima comprovar sua lesão (insuficiência probatória).

É notório, a exigência de uma ampla interpretação de maneira subjetiva quando se lê o Art. 147–A do Código Penal, para que possa ser estabelecido os critérios de perseguição em acordo com o estabelecido pela norma.

Tal subjetividade interpretativa, criará decisões conflitantes entre os Julgadores, impasses na identificação do crime pela inespecificidade da norma ou pela dificuldade que a própria vítima encontra em comprovar o crime.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Apelação criminal do Ministério Público contra sentença que absolveu o réu pela prática do delito previsto no artigo 147-A do Código Penal, combinado como art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06. 2. Apesar das declarações da vítima se revestirem de especial valor probatório nos delitos cometidos em sede de violência doméstica, necessário que sejam corroboradas pelas demais provas coligidas nos autos. 3. Não tendo o conjunto probatório comprovado que o réu agiu com dolo específico de perseguir a vítima, não é possível a condenação, aplicando-se o princípio

do in dubio pro réu. Absolvição mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07086706420218070006 1427539, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 02/06/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 14/06/2022).

Neste julgado, a vítima sentindo-se perseguida pelo seu ex-companheiro, através de mensagens de texto, ligações e abordagens presenciais, juntou aos autos todas as situações devidamente comprovadas. Entretanto, não foram suficientes para comprovação do delito, no entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

De maneira contrária, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao condenar o réu, veja-se a jurisprudência pacificada:

RESPONSABILIDADE CIVIL.STALKING. DANO MORAL. 1.- A conduta da parte ré permite a caracterização de STALKING. Intromissão indevida na vida íntima da autora. 2.- Dano moral passível de caracterização e a na sua fixação se deva observar além de outros elementos a extensão da perda de privacidade por parte da autora e a condição econômica do réu. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível Nº 70074154501, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer Julgado em 30/08/2017). (TJ-RS - AC: 70074154501 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 30/08/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2017).

Dessa vez, a justiça entendeu que há o crime de Perseguição indicado pela vítima, a qual, comprovou sua agressão com as mensagens de texto que o réu enviou para seu celular, comprovando o *cyberstalking*.

4.1 STALKING NA MÍDIA: VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DA CONDUTA

Não é infrequente encontrar representações abordando a temática da perseguição compulsiva no cinema. Desde clássicos que remontam à década de 1990, como o filme “Louca obsessão”, no qual a protagonista, após anos de minucioso monitoramento da vida de seu escritor preferido, o sequestra e o mantém em cárcere privado para forçá-lo a escrever o desfecho desejado para o livro, culminando em tentativas de assassinato após várias fugas do autor.

Até a atual série de suspense psicológico “You”, lançada pela plataforma de streaming Netflix. Neste seriado, o personagem principal, um perseguidor obsessivo, monitora suas vítimas, descobrindo detalhes íntimos por meio das redes

sociais e realizando perseguições presenciais, alternando periodicamente entre mulheres pelas quais desenvolve obsessão, mantendo, no entanto, o mesmo *modus operandi* das condutas (CAVALCANTE, 2021).

Além disso, diversas outras narrativas menos conhecidas contam a história de indivíduos aparentemente comuns à primeira vista, que ao longo das tramas revelam ser colegas, ex-amantes e desconhecidos invejosos, curiosos e obcecados. Estes invadem a privacidade e amedrontam aqueles que se tornam alvo de sua obsessão (CASTRO; SYDOW, 2017).

Ademais, a prática do *stalking* é frequentemente difundida de maneira problemática e romantizada pelas artes em geral, distorcendo a percepção daqueles que consomem esse conteúdo.

Essa representação distorcida pode exercer uma influência significativa na dinâmica das relações afetivas, moldando concepções equivocadas sobre o padrão ideal de relacionamento afetivo e normalizando condutas questionáveis, fortalecendo padrões sociais prejudiciais relacionados ao controle patriarcal.

Um exemplo emblemático é a famosa canção amorosa “*Every Breath You Take*”, da banda *The Police*, um grande sucesso da década de 80, na qual o vocalista expressa sua intenção de observar cada passo do objeto de sua paixão, associando a perseguição ao amor verdadeiro e ao romantismo (CASTRO; SYDOW, 2017).

A representação desse conteúdo de maneira fantasiosa pode influenciar o imaginário social e motivar indivíduos que já possuem tendências obsessivas à prática do *stalking*, muitas vezes sem perceber que estão causando desconforto e terror à vítima, iludidos pela ideia de estarem simplesmente “lutando pelo amor” (CASTRO; SYDOW, 2017).

Dessa forma, a apresentação fantasiosa dessa prática contribui para que a população conceba o *stalker* como um “outro”, um psicopata visivelmente problemático que se diferencia facilmente de um ser humano médio.

Ao mesmo tempo, ela normaliza comportamentos invasivos, quando, na realidade, o *stalker* é uma pessoa comum que pode agir influenciada por transtornos mentais ou simplesmente pela crença equivocada de ter controle patriarcal sobre a vítima do sexo feminino (CAVALCANTE, 2021).

4.2 MALEFÍCIOS

É possível ocorrer divergências de decisões entre os julgadores quando se trata do instituto jurídico do crime de Perseguição.

Conforme detalhado nesta pesquisa, identificam-se algumas problemáticas que tanto as vítimas quanto os tribunais podem enfrentar em casos relacionados ao *stalking* e *cyberstalking*, incluindo obstáculos de natureza interpretativa (dificuldade em compreender que a conduta vivenciada se enquadra no delito) e a complexidade para a vítima comprovar a lesão sofrida (insuficiência de elementos probatórios).

Ao examinar cuidadosamente o Art. 147-A do Código Penal, nota-se que o tipo penal exige que a conduta do criminoso, dentro de uma situação concreta, seja amplamente demonstrada ao julgador, evidenciando que houve dano à vítima em um dos elementos do crime e que a prática tenha ocorrido de forma recorrente.

Nesse contexto, Garcez, W. (2021), destaca a dificuldade que a polícia judiciária e a acusação podem enfrentar ao tentar demonstrar algumas dessas circunstâncias. Não é suficiente apenas a reiteração da ação pelo sujeito ativo; é necessário comprovar que o sujeito passivo experimentou uma das situações previstas como consequência da perseguição reiterada.

É evidente a necessidade de uma interpretação abrangente de maneira subjetiva ao se analisar o art. 147-A do Código Penal, a fim de estabelecer os critérios de perseguição de acordo com o estipulado pela norma.

Essa subjetividade interpretativa pode resultar em decisões conflitantes entre os julgadores, gerando impasses na identificação do crime devido à falta de especificidade da norma ou à dificuldade que a própria vítima encontra em comprovar o delito.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Apelação criminal do Ministério Público contra sentença que absolveu o réu pela prática do delito previsto no artigo 147-A do Código Penal, combinado com o art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06. 2. Apesar das declarações da vítima se revestirem de especial valor probatório nos delitos cometidos em sede de violência doméstica, necessário que sejam corroboradas pelas demais provas coligidas nos autos. 3. Não tendo o conjunto probatório comprovado que o réu agiu com dolo específico de

perseguir a vítima, não é possível a condenação, aplicando-se o princípio do in dubio pro réu. Absolvição mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07086706420218070006 1427539, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 02/06/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 14/06/2022)

Nesse veredicto, a vítima, sentindo-se perseguida por seu ex-companheiro por meio de mensagens de texto, ligações e abordagens presenciais, apresentou ao tribunal todas as situações devidamente comprovadas. Contudo, tais elementos não foram considerados suficientes para comprovar a ocorrência do delito, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

É relevante mencionar que, na maioria dos casos de *stalking* e *cyberstalking*, as mulheres ocupam o papel passivo do delito.

Novamente, cabe ao legislador a necessária revisão normativa do Artigo 147-A do Código Penal, alinhando-o aos princípios estabelecidos pelo Decreto nº 1.973/96 – Convenção de Belém do Pará: “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”.

Assim sendo, o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará (1994) define: “para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Nesse contexto, há fundamentos substanciais para que o legislador reformule o texto normativo com o objetivo de facilitar a identificação do delito, especialmente no ambiente virtual.

Essa proposta de reforma pode ser embasada em convenções e tratados ratificados pelo Brasil em âmbitos nacionais e internacionais, que, em resumo, protegem direitos fundamentais dos indivíduos, como o direito à liberdade, à vida e à saúde física e mental.

4.3 O ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO LEGAL DO ARTIGO 147-A DO CÓDIGO PENAL

O delito de *stalking*, conforme estabelecido pelo artigo 147-A do Código Penal, consiste em perseguir alguém de maneira reiterada, utilizando qualquer meio,

com ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, limitação da capacidade de locomoção ou invasão/perturbação de sua esfera de liberdade ou privacidade.

O termo normativo “perseguir”, em si, não se limita à ideia de seguir alguém freneticamente. Nesse contexto, há uma implicação de importunação, transtorno ou provocação de desconforto, incluindo, em alguns casos, o uso de violência ou ameaça. É a partir dessa conotação que se caracteriza a conduta de “perseguir” conforme estabelecida no artigo 147-A.

O tipo legal é classificado como misto alternativo, uma vez que a prática de uma ou mais condutas descritas no tipo, direcionadas à mesma vítima e no mesmo contexto, configura apenas um único delito.

De acordo com Nucci (2020), apesar do verbo “perseguir” sugerir naturalmente uma reiteração, indicando uma repetição (pois não faz sentido considerar alguém como perseguidor por simplesmente seguir a vítima uma única vez para chamar a atenção, já que isso não teria relevância para a lesão ao bem jurídico tutelado), o termo “reiteradamente” foi incluído no tipo para enfatizar a necessidade de comportamento repetitivo e obsessivo.

Portanto, a reiteração se manifesta por meio da repetição, ou seja, ao realizar a ação mais de uma vez. Conforme esclarecido pela interpretação doutrinária sobre o *stalking*, trata-se de um crime habitual, sendo sua punição justificada somente quando o agente delituoso demonstra um comportamento reiterado e obsessivo. Uma única conduta persecutória inviabiliza a consumação do delito, podendo configurar-se outro, como, por exemplo, a própria ameaça.

No tocante a essa reiteração, suscita-se a indagação: qual seria a quantidade de atos necessária para configurar uma conduta típica?

Nesse contexto, é relevante notar que a legislação do Reino Unido, por exemplo, exige apenas duas condutas após a manifestação de descontentamento por parte da vítima. O Tribunal de Roma, em 2010, também afirmou que duas condutas seriam suficientes para caracterizar o delito.

No entendimento de estudiosos brasileiros, é inquestionável e essencial a existência de, no mínimo, três atos persecutórios, desde que sejam graves e evidentes, delineando uma reiteração com propósito claro por parte do agente, configurando, assim, uma insistência e não uma simples repetição, conforme o

entendimento jurídico britânico e italiano. Isso porque esses três atos persecutórios devem apresentar uma conexão de proximidade ou frequência que permita sua interpretação como um ato continuado de perseguição.

No que tange ao texto legal que autoriza o uso de “qualquer meio” para “perseguir reiteradamente” alguém, ameaçando a integridade física ou psicológica da vítima, restringindo-lhe a capacidade de locomoção e, ainda, “de qualquer forma”, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade, Bitencourt destaca que:

Trata-se, indiscutivelmente, de uma tipificação aberta, demasiadamente abrangente de tipificar referido tipo penal, ignorando o princípio dogmático que exige a tipicidade estrita, que seria mais consentânea com um direito penal da culpabilidade, próprio de um Estado democrático de direito. Tipificação aberta como essa possibilita uma interpretação mais ampla da abrangência dessa figura típica, isto é, do alcance da proibição de comportamentos que podem atingir os bens jurídicos protegidos por essa forma de criminalização (2022, p. 07).

Além disso, a conduta criminosa de “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio” não se assemelha ao delito de ameaça, pois a ação central descrita na ameaça é instantânea e abstrata, consumando-se com uma única ação de “ameaçar alguém”, causando-lhe um mal injusto e grave, sem outro complemento.

Por outro lado, o crime de *stalking*, por meio de seu elemento normativo – “reiteradamente” – exige, no mínimo, que a perseguição seja repetida, reiterada, persistente e com insistência, apresentando certo grau de permanência ou repetição persistente.

Adicionalmente, sustenta-se que o crime de *stalking*, mediante sua reiteração, absorve o crime de ameaça, uma vez que o primeiro é mais abrangente, contundente e incisivo sobre a vítima.

Mesmo assim, na eventualidade da prática reiterada, repetida e insistente do delito de ameaça contra a mesma pessoa, pode ocorrer, eventualmente, a caracterização do crime de *stalking*.

De maneira mais clara, a repetição persistente do crime de ameaça pode, em tese, configurar o crime de *stalking*, justificando, sob essa perspectiva, a imposição de penalidades mais severas para este último.

No delito de ameaça, o objetivo do agente delituoso limita-se à própria ação de intimidar e perturbar a tranquilidade da vítima, uma vez que seu propósito é

efetivamente perturbar a paz do sujeito passivo, restringindo, em muitas situações, sua liberdade de vontade, conforme asseverado por Aníbal Bruno: “é um constrangimento que se contenta só com o constranger. O seu fim é realmente perturbar a paz do sujeito passivo e com este sentimento pessoal de insegurança restringe-se e, muitas vezes, anula-se a sua liberdade de querer” (BRUNO, 2022, p. 12).

Nesse contexto, é possível afirmar que os crimes de *stalking* e ameaça compartilham notáveis semelhanças, uma vez que ambos possuem um claro propósito por parte do sujeito ativo, que consiste em intimidar, amedrontar, confrontar ou criar uma situação constrangedora para a vítima. No entanto, eles se diferenciam em relação aos seus objetivos e finalidades específicos.

No crime de *stalking*, a perseguição no sentido do tipo penal envolve importunação, amedrontamento e a criação de medo e insegurança na vítima, causando constrangimento. Trata-se de uma perseguição persistente e reiterada, na qual o sujeito ativo realiza repetidas ações ameaçadoras sob os aspectos físico, psíquico ou psicológico contra a vítima, incluindo condutas invasivas, agressivas e perturbadoras da esfera de liberdade e privacidade.

Além disso, o crime de *stalking*, ao ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima, restringir sua capacidade de locomoção e perturbar sua esfera de liberdade e privacidade, é sancionado de maneira mais severa que o crime de ameaça.

Em certos casos, o delito de *stalking* pode absorver o crime de ameaça, configurando uma espécie de “progressão criminosa”, onde o *stalking*, por meio da prática reiterada, engloba o delito de ameaça, que passa a ser considerado um crime subsidiário, integrando-se como meio, modo ou forma da prática do *stalking*.

Em outra perspectiva, surgem críticas à adequação normativo-típica estabelecida no artigo 147-A. Estas críticas estão relacionadas à prolixidade textual e à impropriedade metodológica adotada pelo legislador na tipificação desse delito no ordenamento jurídico-penal.

Nesse sentido, conforme ensina Bitencourt:

a metodologia adotada pelo legislador nesta tipificação do crime de ‘perseguir’ alguém é *sui generis*, além de prolixa, na medida em que foge do estilo impessoal do legislador do Código Penal em vigor, v. g., matar alguém, subtrair coisa alheia, caluniar, injuriar etc. A forma extravagante de tipificar o crime de perseguir alguém reiteradamente ‘não se adequa a

limpidez, clareza, correção vernacular, linguística e gramatical adotadas pelo legislador do Código de 1940, ainda em vigor. Embora a conduta tipificada seja 'perseguir alguém', o uso exagerado de verbos no 'gerúndio' dificulta demasiadamente a identificação e definição desta tipificação penal, v. g., 'ameaçando', 'restringindo', 'invadindo' e 'perturbando' alguém. Logicamente, todos esses verbos no gerúndio procuram indicar a forma ou modo como referida conduta pode realizar-se, até porque o 'meio' de sua execução é aberto, ou seja, segundo o próprio texto legal, pode ser realizada 'por qualquer meio' e 'de qualquer forma' (2022, p. 14).

Na perspectiva do mencionado doutrinador, os verbos elencados no tipo penal não caracterizam uma conduta típica específica desse crime, mas representam o modo ou a forma como tal delito pode se manifestar.

Isso ocorre devido à prolixidade textual e à inadequação metodológica do legislador em outros casos, o que torna desafiadora a interpretação mais precisa dessa nova figura delitiva inserida no ordenamento jurídico-penal. Conforme a visão de Bitencourt (2022), a tipificação ocorre única e exclusivamente por meio do verbo nuclear "perseguir" alguém de forma reiterada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir esta pesquisa, é fundamental destacar a notável contribuição deste estudo para a compreensão do fenômeno do “*Stalking*” nas redes sociais.

A análise aprofundada sobre a eficácia da penalidade estipulada no artigo 147-A do Código Penal em relação ao crime de *stalking* revela desafios na legislação atual.

O *stalking*, ato de perseguir, espiar e rondar, representa uma ameaça significativa à integridade e à liberdade das vítimas. No entanto, a ausência de uma tipificação clara como crime na legislação brasileira tem gerado uma lacuna que dificulta a efetiva punição desses comportamentos invasivos.

A vulnerabilidade dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, quando transpostas para o ambiente das redes sociais, não são plenamente abordadas pelas penalidades em vigor. A interseção complexa entre tecnologia, comportamento humano e legislação ressalta a magnitude desse fenômeno emergente.

Esta pesquisa enfatiza de maneira proeminente a necessidade de uma análise cuidadosa das questões relacionadas à privacidade e proteção individual no contexto digital.

Os resultados evidenciam a carência não apenas de sanções punitivas aos infratores, mas também de uma legislação capaz de antecipar e lidar eficazmente com os desafios emergentes no cenário online.

A crescente incidência do “*Stalking*” torna evidente que a complexidade das interações virtuais exige uma abordagem legal que vá além da penalização, abraçando a urgência da adaptabilidade, para que o *stalker* não fique impune.

Além disso, a eficácia no combate ao crime de “*Stalking*” nas redes sociais demanda uma abordagem legislativa e jurídica precisa às peculiaridades do ambiente digital.

O ajuste legal da proposta busca alinhar a lei com a dinâmica complexa do ambiente *online*, proporcionando maior segurança e uma aplicação mais efetiva da justiça, com o intuito de mitigar os impactos nocivos dessa prática criminosa no contexto digital contemporâneo.

Nesse contexto, a conscientização e prevenção assumem um papel crucial, sendo sugeridas campanhas educativas direcionadas às escolas, famílias e à sociedade em geral. Tais campanhas buscam criar uma compreensão mais ampla sobre o *stalking*, não apenas informando, mas também prevenindo e identificando precocemente situações de perigo.

Em síntese, a pesquisa não apenas sublinha a importância de abordar a criminalização do *stalking* no contexto jurídico brasileiro, mas ressalta a urgência de aprimorar a legislação atual existente.

As propostas apresentadas visam fortalecer o arcabouço jurídico, promovendo uma resposta mais eficiente ao fenômeno do “*Stalking*” nas redes sociais, com o intuito de mitigar seus impactos nocivos no contexto digital contemporâneo.

Portanto, considerando os elementos discutidos, é evidente que as sanções atuais, especialmente as previstas no artigo 147-A do Código Penal, revelam-se insuficientes para lidar efetivamente com o fenômeno do “*Stalking*” nas redes sociais.

A ausência de uma tipificação clara como crime, aliada à complexidade das interações virtuais, destaca a necessidade urgente de reformas legislativas para preencher as lacunas existentes.

Em última análise, as propostas de revisão e atualização da legislação apresentadas neste estudo buscam reconhecer a importância não apenas de punir, mas de adaptar a abordagem legal à dinâmica complexa do ambiente online.

Dessa forma, conclui-se que as sanções atuais carecem da eficácia necessária para enfrentar adequadamente o “*Stalking*” nas redes sociais, ressaltando a urgência de uma reforma legal abrangente e adaptável.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. ed. DSM-5. Disponível em: <<https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>>. Acesso em: 19 de set. 2023.

AMIKY, L. G. **Stalking**. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 20 de jul. de 2023.

_____. **Stalking**. São Paulo, 2014. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, Tese Mestrado, p. 14.

_____. **Stalking**. PUC-SP. São Paulo, 2014, p. 23 e 28.

_____. **Stalking**. PUC-SP. São Paulo, 2014, p. 24. Pesquisa disponível em: <<http://stalking-gisp.com/index.php/stalking-em-portugal>>. Acessado em: 26 ago. de 2023.

ARAS, V. **O crime de *stalking* do art. 147-A do Código-Penal**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalking-do-art147-a-do-codigopenal/>>>. Acesso em: 18 de jul de 2023.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte especial - crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. 22. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 2), p. 1479.**

BITTAR, E. C. B. **Internet, *cyberbullying* e lesão a direitos da personalidade: o alcance atual da teoria reparação civil por danos morais**. Homenagem a José de Oliveira Ascensão. RIDB, Porto, ano 3, n. 3, p. 1695–1715, 2014 Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/03/2014_03_01695_01715.pdf>. Acesso em: 28 de ago. de 2023.

BLACKS'S LAW DICTIONARY. 7. ed. St. Paul, Minn.: West Group, 1999, p. 1412.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm>>. Acesso em: 21 de jul. de 2023.

_____. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

_____. **Senado Federal.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/09/senado-aprova-criacao-do-crime-de-stalking>>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

BRITTO, C.; FONTANHIA, G. **O novo crime de Perseguição – Stalking.** Migalhas.IN: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novocrime-de-perseguiacao--stalking>>. Acesso em: 22 de ago. de 2023.

BRUNO, A. **Direito Penal.** Rio de Janeiro. 8. ed. 2022, p. 350.

CASTRO, A. L. C.; SYDOW, S. T. **Stalking e cyberstalking:** obsessão, internet e amedrontamento. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CAVALCANTE, M. A. L. **Novidades legislativas:** selecionadas e comentadas 2021. 11. ed. São Paulo: Editora jusPODIVM, 2021.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção de Belém Do Pará.** 1º de agosto de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 26 ago. de 2023.

CRESPO, M. Algumas reflexões sobre o *cyberstalking*. **Revista da ESMESC**, v.23, n.29, p. 207-230, 2016. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>>. Acesso em: 16 de nov. de 2023.

CUNHA, R. S. **Lei 14.132/21:** Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigopenal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

_____. **Manual de Direito Penal – Parte Especial.** Editora Juspodivm. Volume único, 2022, p. 240.

_____. **Manual de Direito Penal – Parte Especial.** Salvador. Editora Juspodivm. Volume único, 2022, p. 237.

_____. **Manual de direito penal:** parte geral (arts. 1 ao 120). - 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 144.

DE MOURA, João Batista Oliveira. **O Stalking e a Proteção do Bem Jurídico na Violência de Gênero Feminino**, 2016-2017, p. 193.

ESTEFAM, A. **Direito Penal:** Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v. 2. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GARCEZ, W. Lei 14.132/21: **A tipificação do crime de perseguição (stalking)**. Meu Site Jurídico - juspodivm, 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificação-crime-de-perseguição-stalking/>>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

GRECO, R. **Curso de direito penal:** parte geral. 15. ed. Niterói, Rj: Impetus, 2013.

GRECO, R. **Direito penal do equilíbrio**. 4. ed. Niterói, Rj: Impetus, 2009.

HALL D. M. **The Victims of Stalking**. IN: MELOY, J. R. The psychology of stalking. San Diego: Elsevier Science, 1998.

LUZ SEGUNDO, E. P. **Direitos da personalidade:** quo vadis? Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 7, n. 01, e 280, jan. /jun. 2020. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i01.280>. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/280>>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

MARAN, D. A. **Il fenômeno stalking**. Turim: UTET Università, 2012, p. 3.

MAZZOLA, M. A. I nuovi danni. **Padova:** Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1051 a 1054.

MENDES, E. C. B. Rocha Jorge Bheron. **Tudo sobre o crime de stalking**. E-book – Fortaleza, 2021.

MICOLI, A. **Il Fenômeno dello stalking**. Milão: Giuffrè, 2012, p. 8.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOGUEIRA, R. J. **O que São as Redes Sociais?** Administradores.com.br, Bahia 14 de jun. 2010.

NUCCI, G. S. de. **Manual de direito penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 211.

_____. **Perseguição e violência psicológica contra a mulher**. São Paulo Revista dos Tribunais. Vol. 1034, ano 110, p. 359-380. Ed. RT, dezembro 2021.

ROCHA, D. S. dos. **Criminalização do *stalking***: análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/31580>>. Acesso em: 23 de ago. de 2023.